



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE  
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br

**Autos nº. 0104191-13.2026.8.04.1000**

Processo n.: 0104191-13.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s): • Pomar Comercio de Derivados de Petroleo e Construção representado(a) por Clovis Ferreira da Cruz Junior

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial**, com requerimento de tutela de urgência antecipada, formulado por **Construtora Pomar S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.675.374/0001-96, com sede na Avenida Torquato Tapajós, nº 16.833, Bairro Área de Transição Urbana, Manaus/AM.

A Requerente alega que atua no ramo da construção civil desde outubro de 2010 e que sua atual crise econômico-financeira decorre primordialmente da suspensão abrupta de pagamentos referentes a serviços prestados à Prefeitura de Manaus, o que impactou severamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo com fornecedores e instituições financeiras.

Informa que o seu passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial perfaz o montante de R\$ 65.992.384,64 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Em sede preliminar e de tutela de urgência, a Requerente postula: o diferimento ou parcelamento das custas processuais iniciais; a decretação de sigilo sobre documentos sensíveis; a preservação da posse de bens alegadamente essenciais; a suspensão da eficácia de cláusulas resolutivas fundadas no mero ajuizamento do pedido recuperacional; a vedação de retenções de recebíveis por instituições financeiras; e a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos para deliberação inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra-se, de início, que a presente decisão se limita ao exame do deferimento do processamento da recuperação judicial, e não à concessão final da recuperação.

Nesta etapa, incumbe ao Juízo verificar, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, notadamente a regularidade formal da documentação apresentada e a demonstração inicial da crise econômico-financeira e da possibilidade, em tese, de reorganização da atividade empresarial, reservando-se para momento posterior a análise do plano de recuperação judicial, das objeções eventualmente apresentadas e dos demais atos subsequentes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Passo à análise dos pressupostos da demanda, nos termos infra.

**Da competência:**

A competência deste Juízo para processar e decidir o presente pedido recuperacional encontra amparo no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor deferir a recuperação judicial, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou decretar a falência.

A noção legal de principal estabelecimento, para esse fim, não se exaure na sede formal constante do registro empresarial, devendo ser compreendida, em perspectiva material, como o centro efetivo de direção, coordenação e irradiação das atividades econômicas da sociedade empresária.

Nessa linha, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF consagra a orientação de que, para fins falimentares e recuperacionais, o principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente o endereço meramente indicado no registro público. Portanto, o critério legal privilegia a realidade econômica e organizacional da empresa, justamente para evitar manipulações artificiais de competência e assegurar que o processo tramite perante o juízo com maior aptidão para centralizar os atos de supervisão do soerguimento.

No caso concreto, os documentos acostados à inicial indicam, em exame próprio desta fase inaugural, que **a requerente possui em Manaus/AM não apenas a sede formal, mas também o núcleo administrativo e operacional a partir do qual desenvolve e coordena suas atividades empresariais**, havendo, portanto, correspondência entre o critério normativo do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a situação fática narrada nos autos, o que autoriza o reconhecimento da competência deste Juízo da 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus/AM para o processamento do pedido.

Não se identifica, por ora, qualquer elemento concreto apto a deslocar essa conclusão, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para o regular processamento da presente recuperação judicial.

**Da fase processual e dos requisitos legais:**

Cumprasse assentar, de início, que nesta quadra procedimental, o controle jurisdicional recai, primordialmente, sobre a verificação dos pressupostos legais de admissibilidade do pedido, com especial atenção ao preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação de regência e à regularidade da instrução documental apresentada pela requerente.

**A análise aprofundada da viabilidade econômica do plano, por sua vez, não se confunde com este momento processual**, pois se projeta para fase ulterior, na qual a deliberação dos credores assume relevo central no procedimento recuperacional.

Sob essa perspectiva, o que se exige, neste primeiro exame judicial, é a demonstração de que a devedora, em tese, pode se valer do regime recuperacional, bem como a apresentação dos elementos informativos e documentos aptos a permitir a instauração regular do procedimento. É nessa lógica que se compreende a exigência legal de comprovação do exercício regular da atividade empresária pelo lapso mínimo legal, requisito cuja natureza é substancial e cuja comprovação documental já foi expressamente destacada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o deferimento do processamento pressupõe prova idônea da condição empresarial no período legalmente exigido.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase inaugural, a documentação carreada aos autos revela, em princípio, que a requerente exerce regularmente suas atividades há período superior ao mínimo legal, além de ter instruído a petição inicial com exposição das causas da crise, demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados e demais documentos voltados à formação do convencimento inicial do Juízo, tal como afirmado no pedido inaugural.



A narrativa inicial também **aponta passivo sujeito à recuperação judicial no montante de R\$ 65.992.384,64** e descreve crise econômico-financeira vinculada, em especial, à suspensão de pagamentos por serviços prestados ao Município de Manaus, elementos que, ao menos em tese, evidenciam a presença de situação de crise passível de enfrentamento pela via recuperacional.

Ressalte-se, ademais, que não compete ao Juízo, neste momento, antecipar juízo exauriente acerca do mérito econômico do futuro plano de recuperação, tampouco substituir, desde logo, a esfera deliberativa reservada aos credores quanto à conveniência das medidas de soerguimento que venham a ser propostas, de modo que o exame ora realizado é, portanto, de regularidade jurídico-formal e de aptidão inicial do pedido, suficiente para aferir se a demanda pode validamente prosseguir sob o regime especial da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do controle judicial posterior de legalidade e das deliberações que serão tomadas nas etapas subsequentes do procedimento.

Assim, ausentes, por ora, elementos concretos que evidenciem impedimento legal manifesto ou deficiência documental insanável, e considerando que a requerente apresentou acervo documental apto, em princípio, a satisfazer as exigências iniciais do procedimento, conclui-se que o pedido está em termos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, prosseguindo-se na forma legal, com a prática dos atos previstos para a fase subsequente.

#### **Do stay period e de seus limites legais:**

O deferimento do processamento da recuperação judicial faz incidir, de pleno direito, os efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, entre os quais se destacam a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções movidas em face da devedora, na extensão legalmente disciplinada.

Trata-se do denominado *stay period*, instituto estruturante do regime recuperacional, concebido para assegurar à empresa em crise um período mínimo de estabilização patrimonial e negocial, apto a viabilizar a apresentação do plano e a negociação coletiva com os credores.

A redação vigente do art. 6º estabelece **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do prazo.

Ademais, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 possui natureza material**, razão pela qual sua contagem se dá em dias corridos, e não em dias úteis. No REsp 1.698.283/GO, a Terceira Turma assentou que se trata de benefício legal “absolutamente indispensável” à reorganização da empresa em crise, concluindo que “o *stay period* reveste-se de natureza material, nada se referindo à prática de atos processuais ou à atividade jurisdicional em si, devendo sua contagem dar-se, pois, em dias corridos”. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL . RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltou-se que o Código*



de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual . 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes . Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005. 3 . A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4 . O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 , em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5 . Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis . 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial;



*e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. 7. Recurso especial provido .*

*(STJ - REsp: 1698283 GO 2017/0235066-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019 REVPRO vol. 298 p. 469)*

Não obstante a amplitude protetiva do *stay period*, seus efeitos não são absolutos nem autorizam leitura expansiva divorciada das balizas do próprio sistema recuperacional. A Lei nº 11.101/2005 estabelece exceções expressas ao regime suspensivo, e o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o deferimento do processamento não paralisa, por si só, toda e qualquer medida executiva ou constritiva, especialmente quando se está diante de situações juridicamente submetidas a disciplina específica.

Em igual sentido, a Corte tem assinalado que o período de blindagem não elimina a necessidade de compatibilização entre a preservação da empresa, a natureza do crédito e a competência do juízo recuperacional, cabendo ao magistrado evitar tanto o esvaziamento da proteção legal quanto a sua ampliação abstrata para além do que a lei efetivamente autoriza.

No tocante, em especial, às execuções fiscais, o sistema legal é explícito ao afastar sua suspensão automática, sem prejuízo do diálogo institucional entre o juízo da execução e o juízo da recuperação quanto aos atos constitutivos praticados. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Conflito de Competência nº 181.190/AC, esclareceu que o prosseguimento da execução fiscal ou a determinação inicial de constrição não gera, automaticamente, conflito de competência com o juízo recuperacional.

Portanto, a recuperanda deve submeter a questão ao controle do juízo da recuperação, que poderá exercer a fiscalização do ato nos limites do ordenamento, inclusive com uso de cooperação jurisdicional, quando necessária.

No mesmo sentido, por meio do REsp 1.931.633/GO, o STJ reconhece que as execuções fiscais não se suspendem, embora caiba ao juízo recuperacional determinar a substituição de constrições incidentes sobre bens de capital essenciais e, por sua vez, por meio do Conflito de Competência nº 196.553/PE, a Corte assentou que o bloqueio de dinheiro, em regra, permanece sob deliberação do juízo da execução fiscal.

Assim, o adequado enquadramento jurídico da matéria impõe reconhecer que, com o deferimento do processamento, incide automaticamente o *stay period* pelo prazo legal, com todos os efeitos que a lei expressamente lhe atribui, sem prejuízo de ulterior apreciação de pedidos individualizados relativos a atos concretos de constrição ou expropriação, os quais deverão ser examinados à luz das exceções legais, da natureza do crédito, da eventual essencialidade do bem atingido e dos limites da competência deste Juízo.

#### **Da constatação prévia:**

A constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo vocacionado a auxiliar o Juízo, antes do exame do processamento, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade da documentação apresentada com a petição inicial. Sua finalidade, portanto, é instrumental e cautelar: conferir maior segurança ao controle judicial inicial quanto ao atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, sem substituir as etapas procedimentais subsequentes próprias do regime recuperacional.

Não se trata, porém, de providência destinada a antecipar juízo exauriente acerca da conveniência econômica da recuperação, tampouco a deslocar para este primeiro momento processual a deliberação que a lei reserva, em momento oportuno, aos credores e ao controle judicial de legalidade do plano.



A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do art. 51-A da LRF, assinala que a constatação prévia serve para aferir, em caráter inicial, a regularidade dos requisitos legais e as condições concretas de funcionamento da devedora, permitindo ao magistrado visualizar, a priori, a reversibilidade da crise e a inexistência de impedimentos imediatos ao processamento.

Assim, a utilidade da constatação prévia emerge sobretudo quando houver dúvida objetivamente identificável sobre a documentação apresentada, sobre a efetiva atividade empresária, sobre a regularidade do exercício da empresa, sobre a correspondência entre a realidade fática e a narrativa inaugural, ou, ainda, sobre a própria presença dos pressupostos mínimos de acesso ao regime recuperacional. Fora dessas hipóteses, e estando o pedido suficientemente instruído, a determinação da medida pode se revelar desnecessária, até porque o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, estando em termos a documentação exigida, o processamento deve ser deferido.

No caso concreto, **em cognição sumária própria desta fase inaugural, a documentação já acostada aos autos se mostra bastante, neste momento, para o exame dos requisitos legais do pedido, não se evidenciando, por ora, inconsistência relevante, lacuna documental essencial ou dúvida fática concreta que imponha a instauração dessa providência auxiliar**, permitindo ao Juízo exercer o controle inicial de admissibilidade do pedido sem a necessidade de produção técnica antecedente adicional.

Por essa razão, **deixo de determinar, neste momento, a constatação prévia, sem prejuízo de reavaliação posterior caso sobrevenham elementos concretos que revelem a necessidade da medida para esclarecimento de aspecto relevante ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.**

#### **Das custas processuais iniciais:**

Embora o art. 98 do Código de Processo Civil assegure a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica que comprove insuficiência de recursos, a própria disciplina legal admite soluções intermediárias, como a concessão parcial do benefício e o parcelamento das despesas processuais, evidenciando que o tratamento da matéria deve observar as particularidades do caso concreto e a necessidade de preservar o acesso à jurisdição.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece que a aferição da incapacidade econômica não é automática e pode conduzir a providências menos amplas que a gratuidade integral, conforme a situação demonstrada nos autos.

No caso, embora o quadro econômico narrado pela requerente recomende flexibilização do recolhimento das custas iniciais, não se mostra necessário, neste momento, deferir a gratuidade integral.

Em atenção ao princípio do acesso à justiça e à finalidade preservacionista do regime recuperacional, revela-se adequada a solução do **diferimento do recolhimento das custas iniciais para momento posterior do procedimento**, sem afastamento definitivo da obrigação, mas apenas postergando sua exigibilidade, medida compatível com a sistemática do processo recuperacional, em que a própria Lei nº 11.101/2005 prevê a apuração do saldo das custas judiciais por ocasião do encerramento da recuperação.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade integral da justiça**, mas **defiro o diferimento do recolhimento das custas iniciais**, a fim de que seu pagamento seja oportunamente disciplinado no curso do feito, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso sobrevenham elementos novos que recomendem solução diversa.

#### **Do pedido de segredo de justiça:**

O pedido de segredo de justiça deve ser examinado à luz da regra constitucional da publicidade dos atos processuais, a qual somente pode ser restringida quando a defesa da intimidade ou o



interesse social o exigirem. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil estabelece que a tramitação sigilosa constitui medida excepcional, admissível, entre outras hipóteses, quando houver interesse público ou social relevante, bem como quando constarem dos autos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

No âmbito da recuperação judicial, essa ponderação deve ser realizada com especial cautela. Isso porque o procedimento recuperacional, por sua própria estrutura legal, reclama elevado grau de transparência perante credores, Ministério Público, administrador judicial e demais sujeitos processuais, inclusive em razão da necessidade de publicação de edital e de ampla ciência dos atos indispensáveis ao exercício do contraditório e à fiscalização do processo de soerguimento.

Por outro lado, também é certo que a petição inicial de recuperação judicial deve ser instruída com documentação contábil, fiscal, bancária, patrimonial e societária sensível, inclusive informações que podem atingir a esfera de privacidade da sociedade empresária, de seus sócios, administradores e terceiros.

Nessa medida, **a incidência do art. 189 do CPC autoriza a proteção específica desses documentos, sempre que sua exposição irrestrita se mostre desnecessária para a compreensão pública do feito e potencialmente lesiva à intimidade, à privacidade ou ao regular desenvolvimento da atividade empresária.**

Assim, a solução juridicamente mais adequada não é o sigilo integral dos autos, mas sim o deferimento parcial do segredo de justiça, **restrito aos documentos que contenham dados fiscais, bancários, patrimoniais ou pessoais sensíveis, mantendo-se públicos os atos decisórios, os pronunciamentos essenciais do Juízo, os editais e as demais peças cuja divulgação seja necessária à regular participação dos credores e ao controle do procedimento recuperacional.**

Desse modo, defiro parcialmente o pedido, para que tramitem sob sigilo apenas os documentos de natureza fiscal, bancária, patrimonial e pessoal sensível já juntados ou que venham a ser posteriormente apresentados, preservando-se, no mais, a publicidade regular do processo.

#### **Das tutelas de urgência pleiteadas:**

Os pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial devem ser examinados à luz de duas premissas complementares: de um lado, a recuperação judicial, uma vez deferido o seu processamento, já produz efeitos legais próprios, especialmente a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções, nos limites do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; de outro, as medidas urgentes que ultrapassem esse regime legal automático dependem da demonstração dos requisitos gerais da tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Nesse contexto, é preciso distinguir aquilo que decorre diretamente da lei daquilo que reclama provimento jurisdicional específico.

O deferimento do processamento, por si só, já assegura à devedora a incidência do regime protetivo previsto na Lei nº 11.101/2005, inclusive com a suspensão das ações e execuções na extensão legalmente estabelecida, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas pelo próprio sistema normativo. Por isso, não se mostra tecnicamente necessário reproduzir, em caráter genérico e ampliativo, comandos que já emanam da lei, sobretudo quando formulados de maneira abstrata e sem delimitação concreta do ato construtivo, do processo de origem, do credor envolvido ou do bem atingido.

Quanto aos bens gravados por alienação fiduciária ou submetidos a medidas constritivas, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora o credor fiduciário não se submeta, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, compete ao juízo**



**universal apreciar se o bem cuja retirada se pretende constitui bem de capital essencial à atividade produtiva da recuperanda, hipótese em que sua permanência poderá ser resguardada durante o período de blindagem legal.**

Ao mesmo tempo, a mesma jurisprudência adverte que **essa tutela não pode ser deferida de forma indistinta, pois o juízo recuperacional não pode estender sua proteção a bens que sequer se enquadrem como bens de capital essenciais.**

Assim, considera-se que **a essencialidade não se presume em abstrato**: ela deve ser demonstrada em relação a bens concretamente identificados e em contexto fático verificável.

Vejamos a jurisprudência:

*DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS . DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art . 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda . Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. **De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11 .101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.** Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior ." ( AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20 .2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido .*

*(STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART . 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE . DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period . 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a*

garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda . 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada" . Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa . 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5 . A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art . 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7 . Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 794)

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeta, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, os bens de capital essenciais à atividade da recuperanda não podem ser retirados de sua posse durante o stay period (REsp 1.629.470/MS; REsp 1.758.746/GO, citados supra).

Insta colacionar que, de igual modo, os atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda submetem-se, em princípio, ao controle do juízo universal, **ressalvadas as balizas específicas firmadas pelo STJ em matéria de execução fiscal, em especial à definida em recente julgado de relatoria do**

**Exmo. Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, vejamos:**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial . 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o **Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução** . 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional . 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição . 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.*

*(STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)*

*(Grifo nosso)*

A mesma cautela se impõe em relação aos pedidos de **sustação ampla de retenções, compensações, descontos automáticos ou outras formas de excussão privada de recebíveis por instituições financeiras** pois, ainda que a lógica preservacionista da recuperação judicial imponha a proteção do fluxo financeiro indispensável à continuidade da atividade empresarial, a intervenção judicial, nesses casos, exige suporte fático mínimo, com indicação dos instrumentos contratuais envolvidos, da origem dos recebíveis, do modo de funcionamento da trava ou mecanismo de retenção e da efetiva repercussão da medida sobre a atividade da devedora.

Isso porque a tutela de urgência não se presta à emissão de ordens genéricas e preventivas desvinculadas de situação concreta suficientemente demonstrada, sobretudo em matéria que pode exigir ponderação entre a natureza da garantia invocada pelo credor e a essencialidade dos valores à manutenção da empresa.

No que concerne às chamadas cláusulas resolutivas fundadas exclusivamente no ajuizamento do pedido recuperacional, embora o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, recomende leitura restritiva de mecanismos contratuais que esvaziem, por via reflexa, a utilidade do processo recuperacional, a sua ineficácia não deve ser proclamada, nesta fase inicial, de modo genérico e abstrato, sem a indicação precisa do vínculo contratual, da parte contraposta e

da ameaça efetiva de resolução, vencimento antecipado ou interrupção do fornecimento. Portanto, também se impõe observar que o controle jurisdicional da urgência deve operar sobre situação concretamente delineada, e não sobre hipóteses amplas e indeterminadas.

Por fim, eventuais pedidos de sustação de constrições patrimoniais devem observar as balizas do próprio sistema recuperacional, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende, por si só, a execução fiscal, embora os atos de alienação e constrição patrimonial devam ser compatibilizados com a competência do juízo recuperacional e com o princípio da preservação da empresa**, vejamos o julgado de relatoria do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, todavia os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Vale destacar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, ao se atribuir exclusividade ao juízo da recuperação para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Cumpre esclarecer que não se está impedindo a satisfação do crédito da Fazenda Pública, mas sim a submissão do mesmo à ordem legal. Precedentes: AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2012. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1462032 PR 2014/0149234-2, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2015)*

Mais recentemente, contudo, o STJ esclareceu que o prosseguimento da execução fiscal e a determinação inicial de constrição não geram, automaticamente, conflito de competência com o juízo da recuperação, cabendo o controle concreto do ato construtivo nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, especialmente após a Lei nº 14.112/2020, vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA*

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO . CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.** 1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.2 . A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".3 . Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constitutivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.4 . A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.4 .1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas". 4 .2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida. 4 .3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato



*constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constrictivo .6. Conflito de competência não conhecido.*

*(STJ - CC: 181190 AC 2021/0221593-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2021 RSTJ vol. 265 p . 320)*

Assim, entendo por, com fulcro nas cautelas inerentes a atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecer a incidência imediata dos efeitos legais próprios do deferimento do processamento, e resguardar, em tese, a permanência de bens de capital efetivamente essenciais, quando concretamente demonstrada sua indispensabilidade e submetida a questão ao crivo deste Juízo.

Entretanto, especificamente quanto aos pedidos de tutela formulados, a Recuperanda efetivamente apresentou narrativa específica acerca do perigo de dano, ao alegar a iminência de buscas e apreensões de bens tidos por essenciais, o envio de notificações extrajudiciais comunicando vencimento antecipado de obrigações financeiras e a adoção de medidas judiciais em foro diverso, além de sustentar que bloqueios, retenções e descontos automáticos comprometeriam o fluxo de caixa e o soerguimento da atividade empresarial, bem como formulou pedido de exibição de contratos e extratos bancários, afirmando não possuir acesso integral a tais documentos.

Todavia, deixou de apresentar, para fins de apreciação imediata e individualizada da tutela de urgência, elementos concretos suficientes à pronta concessão dos provimentos mais amplos requeridos, notadamente a indicação pormenorizada de cada credor envolvido, **dos contratos específicos que conteriam cláusulas resolutivas ou mecanismos de retenção, dos processos e atos constrictivos efetivamente em curso, da individualização completa dos bens cuja essencialidade pretende ver reconhecida, acompanhada da documentação técnica correspondente, bem como de prova documental bastante acerca de negativação atual ou de retenções bancárias concretamente implementadas.**

Nesse contexto, embora a petição inicial evidencie, em tese, quadro de urgência compatível com a fase inaugural do procedimento recuperacional, os pedidos cautelares que extrapolem os efeitos legais próprios do deferimento do processamento demandam requerimento específico, devidamente instruído com os documentos correspondentes a cada situação concreta, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido, o que não impede posterior avaliação, quando se fizerem presentes os requisitos inerentes à concessão do pleito.

#### **Do administrador judicial:**

A nomeação do administrador judicial constitui providência obrigatória na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, por expressa determinação legal, cabendo ao Juízo escolher profissional idôneo, preferencialmente **advogado, economista, administrador de empresas ou contador**, observadas as atribuições previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005. Entre essas atribuições, destacam-se a fiscalização das atividades da devedora, a elaboração da relação de credores, a prestação de informações ao Juízo e a apresentação de relatórios periódicos, o que evidencia tratar-se de auxiliar essencial à condução regular do procedimento recuperacional.

A função exercida pelo administrador judicial possui natureza técnica, fiduciária e imparcial. Não atua como representante da recuperanda, tampouco como mandatário dos credores, mas como auxiliar do Juízo incumbido de garantir transparência, fiscalização e regularidade ao processo de soerguimento empresarial. Justamente por isso, sua escolha deve recair sobre pessoa com capacidade técnica compatível com a complexidade do caso, além de independência funcional para o adequado desempenho do encargo.



O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, assentou que **a remuneração do administrador judicial não se submete ao plano de recuperação** nem à negociação com devedores ou credores, precisamente porque a exigência de imparcialidade impede que seu crédito seja tratado como objeto de disposição privada pelas partes do procedimento.

No caso concreto, a indicação do Dr. **Samuel Soares de Miranda**, contador e advogado, mostra-se, em princípio, compatível com o perfil profissional exigido pela Lei nº 11.101/2005, notadamente porque a legislação admite, de forma expressa, a nomeação de profissional dessas áreas para o exercício do encargo.

Inexistindo, por ora, notícia de impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, revela-se juridicamente possível acolher a indicação, sem prejuízo da exigência de assinatura do termo de compromisso e da apresentação de declaração formal de ausência de impedimento, suspeição ou conflito, providências que reforçam a higidez da investidura e a confiabilidade da atuação futura do auxiliar do Juízo.

No que se refere à remuneração, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o valor e a forma de pagamento devem ser fixados pelo magistrado, levando em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, observando-se, ainda, **o teto legal de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial**, reduzido a 2% nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte.

Destaca-se que a Recomendação CNJ nº 141/2023 reforça que esses elementos são critérios de arbitramento judicial, e não mera referência abstrata, além de esclarecer que o percentual legal funciona como limite máximo, e não como critério automático de fixação. A título expositivo, faço menção ao art. 2º da referida Recomendação:

*Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes **não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência**; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.*

*(Grifo nosso)*

À vista disso, entendo por fixar remuneração mensal provisória em **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, devendo a mesma **sustar automaticamente** quando atingir o limite de **60% (sessenta por cento) sobre o limite normativo de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos da Recomendação do CNJ.**

Também se revela adequada a ressalva de possível revisão futura, caso a execução do encargo demonstre carga de trabalho extraordinária ou, em sentido inverso, revele descompasso entre o valor arbitrado e a realidade do processo, considerando que a própria Recomendação CNJ nº 141/2023 admite reavaliação do valor inicialmente fixado e sugere parcelamento compatível com a duração do procedimento recuperacional.

Por fim, a disciplina legal também autoriza a reserva de parcela da remuneração para pagamento ao final, como mecanismo de estímulo ao adequado cumprimento das funções e de controle da prestação do encargo. Embora a reserva de 40% esteja expressamente prevista na Lei nº 11.101/2005 para a falência, sua utilização como técnica de prudência e fiscalização no âmbito recuperacional vem sendo acolhida como providência de gestão judicial compatível com a natureza do encargo, desde que sem desrespeito aos critérios legais de arbitramento e à necessidade de viabilizar a atuação efetiva do administrador judicial desde o início do processo.

Assim, considerando a natureza obrigatória da nomeação, a idoneidade profissional inicialmente demonstrada, a necessidade de assegurar fiscalização técnica do feito e os parâmetros legais de remuneração, mostra-se adequada a nomeação do profissional indicado, com fixação de remuneração provisória em valor mensal compatível com a fase inaugural do processo, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo.

**Dos relatórios mensais de atividades em autos apartados por dependência:**

A Lei nº 11.101/2005 atribui ao administrador judicial o dever de “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, ao mesmo tempo em que impõe à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais durante o processamento da recuperação judicial.

Embora a legislação de regência determine a apresentação periódica desses documentos ao juízo recuperacional, não impõe que todos os relatórios mensais permaneçam necessariamente concentrados apenas no volume principal dos autos, nem veda a organização procedimental por meio de autos apartados incidentais, distribuídos por dependência, quando tal providência se mostrar útil à racionalização do trâmite, considerando o poder de direção do processo conferido a este magistrado, inclusive para adequar o procedimento às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, bem como no dever constitucional de assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Destaca-se que, em recuperações judiciais, a apresentação sucessiva de relatórios mensais de atividades e de documentos correlatos tende a gerar elevado acúmulo documental. Nessa perspectiva, a autuação em apartado, por dependência aos autos principais, não desnatura a natureza acessória dos relatórios nem afasta o controle do Juízo universal, constituindo mera providência de gestão processual, vocacionada a preservar a organização do feito principal, facilitar a consulta por credores, Ministério Público, administrador judicial e recuperanda, e otimizar o acompanhamento técnico da execução do procedimento recuperacional.

Assim, mostra-se legítimo determinar que os relatórios mensais de atividades sejam apresentados em autos apartados incidentais, com tramitação por dependência aos presentes autos, preservando-se a vinculação ao processo principal e a plena fiscalização judicial.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Construtora Pomar S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.675.374/0001-96, determinando as seguintes providências:

a) **NOMEIO** como Administrador Judicial o Dr. **Samuel Soares de Miranda**, brasileiro, solteiro, Contador e Advogado, inscrito no CPF sob nº 407.333.272-49, CRC AM 9428/0-1, OAB AM 10.370, com escritório profissional situado na Rua Constelação Cruzeiro do Sul, nº 134, sala 205, Morada Office, Aleixo, CEP: 69060-062.

**INTIME-SE** o profissional nomeado para, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso, bem como apresentar declaração de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses, passando então a exercer as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

**DETERMINO** que o Administrador Judicial providencie a criação de autos apartados incidentais, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos, destinados exclusivamente à juntada dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) e documentos correlatos de fiscalização. Os referidos autos incidentais tramitarão vinculados ao processo principal de recuperação judicial, sem



prejuízo de que o Administrador Judicial apresente, nos autos principais, petição de encaminhamento sintético sempre que houver informação relevante, intercorrência material ou necessidade de deliberação jurisdicional específica.

Caberá à Recuperanda continuar apresentando as contas demonstrativas mensais na forma da lei, incumbindo ao Administrador Judicial sua fiscalização e a consolidação das informações nos relatórios mensais a serem juntados no incidente referido.

b) **FIXO** a remuneração provisória do Administrador Judicial no importe mensal de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, a ser custeada pela Recuperanda. O valor mensal ora arbitrado deverá observar, ao final, o teto legal do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando desde já consignada a **reserva de 40% (quarenta por cento) do montante total arbitrado**, para liberação somente após o encerramento da recuperação judicial e a aprovação das contas.

c) **DEFIRO** o diferimento do recolhimento das custas iniciais, postergando sua exigibilidade para momento oportuno do procedimento, sem prejuízo de ulterior deliberação sobre a forma e o tempo de seu adimplemento.

d) **DISPENSO** a exigência de apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, ressalvadas as hipóteses legais de contratação com o Poder Público e de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

e) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções ajuizadas contra a devedora, na forma e nos limites do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo **prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias**, sem prejuízo de ulterior apreciação de pedidos específicos de tutela relacionados a atos constitutivos concretos, observadas as exceções legais e a competência deste Juízo nos limites do ordenamento.

Fica resguardada, durante o período de suspensão legal, a permanência, na posse da recuperanda, dos bens de capital comprovadamente essenciais à atividade empresarial, sem prejuízo de ulterior deliberação específica, caso sobrevenha controvérsia concreta sobre a essencialidade de determinado bem.

f) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de sigilo, para que permaneçam sob sigilo de justiça apenas os documentos de natureza fiscal, bancária, patrimonial e pessoal sensível, mantendo-se públicos os atos decisórios, ordinatórios e editais.

g) **DETERMINO** a apresentação, pela devedora, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF), incumbindo ao Administrador Judicial a devida fiscalização e a apresentação dos relatórios que lhe competirem.

h) **INTIMEM-SE** o Ministério Público, preferencialmente por via eletrônica, bem como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios em que a devedora possuir estabelecimento, para ciência desta decisão.

i) **EXPEÇA-SE** o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela devedora, com advertência acerca do prazo legal para apresentação de habilitações e divergências ao administrador judicial, na forma dos arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, da LRF.

j) Após o decurso do prazo do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar, no prazo legal, a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da mesma lei.

k) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) para as anotações cabíveis, devendo a recuperanda passar a utilizar, em seus atos, contratos e comunicações oficiais, a



expressão “em Recuperação Judicial”, na forma da lei.

l) **INFORME-SE** a Requerente que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado de forma impreterível no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da publicação desta decisão, **sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF)**.

m) **INDEFIRO**, por ora, os pedidos genéricos de declaração abstrata de ineficácia de cláusulas resolutivas, de proibição ampla de retenções e compensações bancárias e de retirada do nome da recuperanda dos cadastros restritivos, sem prejuízo de posterior apreciação, caso formulados de maneira específica e devidamente instruída.

Intimem-se e cumpram-se com a urgência que o caso requer.

Manaus, 23 de Abril de 2026.

**DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO**  
**Juiz de Direito**

